



JUSTIFICATIVAS PERTINENTES AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NOS ARTEFATOS DO PROCESSO Nº 23855.002582/2023-34

1. JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO

Considerando o Art. 122 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre subcontratação de partes da obra, do serviço ou do fornecimento e observando às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017; e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que: Considerando as características elencadas no ETP e Termo de Referência que se trata de fornecimento de serviços com fornecimento de materiais, sem características peculiares de complexidade de execução contratual, e que tais motivos infere-se um dimensionamento e características do objeto compatíveis para os licitantes possam participar e atender às exigências estabelecidas para a prestação do serviço. Compreendeu-se que empresas do ramo especializado isoladamente poderão deter as condições necessárias, inclusive de capacitação e aptidão técnica para executar satisfatoriamente o objeto. Portanto, conclui-se que o objeto deste processo não tem complexidade de execução que justificasse admitir a subcontratação. Por estes motivos, fica vedada a subcontratação do objeto.

2. JUSTIFICATIVA SOBRE APRESENTAÇÃO OU NÃO DE AMOSTRA

Considerando o 3º do Art. 17, o inc. II do Art. 41 e 2º e 3º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre amostra do objeto e em observância às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017; e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que: Não se será exigida amostra, visto que se trata de serviços de manutenção e que podem ser conferidos os requisitos de especificações determinados no Termo de Referência documentos tipo atestados e acervos técnicos. Por fim, a exigência de amostra não cabe na contratação pretendida.

3. JUSTIFICATIVA SOBRE INDICAÇÃO DE MARCAS OU MODELOS

Considerando o Art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021 e em observância às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017; e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que: Não será incluída nenhuma condição sobre marca/modelo. No julgamento da proposta serão verificadas se as propostas atendem às especificações mínimas dos serviços estabelecidas nos Termo de Referência. Desta forma, não se exigirá marca/modelo de referência/padrão ou nem mesmo se fará vedação de alguma marca para não restringir a competição, ao tempo que caberá ao fornecedor cumprir as condições do Termo de Referência, ou mesmo superior às exigidas, visto que sejam entendidas como vantajosas para a Administração. Portanto, não haverá nesta licitação disposição que indique ou vede marcas ou modelos, outrossim, a Administração deve evitar incluir exigências demasiadas que poderão prejudicar a

competitividade da licitação e ofender a o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

4. JUSTIFICATIVA SOBRE CARTA DE SOLIDARIEDADE

Considerando o Art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, e em observância às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017; e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que: O objeto se enquadra como fornecimento de serviços com fornecimento de materiais, e nas especificações dos itens não se indicou marca (nem indicando preferência ou vedando marca), mas devendo atender aos requisitos mínimos exigidos ou em caso de especificações superiores desde que vantajoso e dentro das demais condições do edital e Termo de Referência, e tais condições do objeto não se compatibiliza em incluir cláusula que exija carta de solidariedade. Portanto, não haverá nesta licitação disposição que exija tal critério para evitar incluir exigências demasiadas que poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender a o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

5. JUSTIFICATIVA SOBRE O PAGAMENTO ANTECIPADO

Considerando o art. 145, 1º, da Lei nº 14.133, de 2021 e em observância às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017; e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que: O objeto deste processo já é comumente praticado no serviço público, sendo que a forma de pagamento ocorre após a execução de cada serviço prestado, além disso, o pagamento antecipado não se enquadrou como indispensável para a prestação do serviço e nem mesmo possibilitará um ganho de economia de recursos.

6. JUSTIFICATIVA DA EXIGÊNCIA DA GARANTIA CONTRATUAL

Considerando o valor da estimativa da contratação de R\$ 629.565,00 (seiscentos e vinte nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), será exigida garantia contratual a fim de assegurar a execução adequada dos contrato e a qualidade dos serviços contratados.

7. JUSTIFICATIVA QUANTO AO REGIME DA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS/FORNECIMENTO DE BENS

A execução do serviço será por preço certo e total, e adotar-se-á a empreitada por preço global, cujo o valor total atrelar-se-á ao Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC) Anual dos equipamentos que define estimativamente as quantidades de serviços anuais ficando limitada ao vulto do contrato, desse modo, a execução do serviço seguirá planilha estimativa de preços unitários, anexa no Termo de Referência e adequada à realidade do Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC) Anual, fiscalizando-se a execução nos limites do preço mensal/anual do contrato, em que se pagará ao contratado somente o que for devidamente executado.

Outrossim, quando houver necessidade, o Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC) Anual será atualizado, de modo a contemplar o máximo de

serviço possível diante dos diversos equipamentos da UFDPAR, conforme o Termo de Referência, para garantir a manutenção periódica e segura dos equipamentos, fazendo medições do serviço de modo racionalizado, quando da fiscalização, por meio de acompanhamento de planilha estimativa de preços unitários, em que o contratado só terá valor a receber do que efetivamente executar.

Além disso, a previsão da empreitada global contribui para Administração planejar e controlar mais precisamente o impacto orçamentário-financeiro, garantindo fazer a declaração sobre adequação orçamentária e financeira com as necessidades da contratação, em observância a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A vantagem deste tipo de regime de empreitada por preço global, portanto, está diretamente ligada ao bom planejamento do Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC) Anual e, conseqüentemente, do controle do orçamento público.

8. JUSTIFICATIVA QUANTO A INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA OU VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO

Considerando o inciso IX do Art. 18 e 1º do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, e em observância às normativas correlatas: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017; e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, tem-se que: Diante das características do objeto, atendendo, principalmente, aos requisitos da contratação, no qual detalha a modelagem de execução do serviço percebeu-se que a parte mais relevante e de valor significativo do serviço é o próprio serviço de manutenção preventiva/corretiva de aparelhos de ar condicionado, que inclusive tem grande impacto/representatividade em relação ao vulto da contratação. Desta forma, ficarão exigidas nas condições de qualificação técnica compatíveis com os requisitos dessa parcela do serviço.

9. JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

O processo licitatório em questão veda a subcontratação do serviço, sendo assim, caso uma pessoa física vença a licitação terá que realizar toda a prestação de serviço sozinha. A equipe de planejamento deste processo entende que não é possível apenas um indivíduo executar com segurança e eficiência os serviços a prestação de serviço em questão.

10. JUSTIFICATIVA VEDAÇÃO DE COOPERATIVAS

Em relação a vedação das Cooperativas atestamos que permitir a participação das mesmas pode representar um descumprimento do Princípio Constitucional da Eficiência, previsto no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, considerando que todo e qualquer procedimento referente ao contrato, aos aditivos e pagamento necessitariam obrigatoriamente da assinatura, e conseqüente anuência, de todos os cooperados dificultando, ou até impossibilitando, a célere execução do objeto pretendido.

11. JUSTIFICATIVA VEDAÇÃO DE AGRICULTOR FAMILIAR

A natureza dos produtos/serviços oferecidos pelo agricultor familiar foge do objeto de contratação do presente processo.

12. JUSTIFICATIVA DAS CONDIÇÕES DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA

Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 5% do valor total estimado da contratação. Como as empresas fornecerão serviços para esta IES, a definição da exigência de a licitante comprovar patrimônio líquido equivalente a **5% (cinco por cento)** dará maior credibilidade, tendo em vista que uma vez contratada, a empresa terá condições de executar os serviços sem falhas ou descontinuando o serviço. A exigência de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido é um bom indício de que os custos serão suportados no valor da proposta, ademais é essencial para a Administração resguardar a continuidade do contrato, e sem dúvidas este indício auxilia a precaver o ato administrativo do risco ao dano

13. JUSTIFICATIVA DAS CONDIÇÕES DE EXIGÊNCIAS QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A qualificação técnica busca afastar das contratações públicas, licitantes que por pouca ou nenhuma experiência sejam incapazes de executar com perfeição o objeto da licitação. A qualificação técnica se divide em profissional e operacional. A primeira busca identificar, nos quadros da licitante, profissionais cujo acervo técnico indique a responsabilidade pela execução de serviços similares ao objeto do certame. Já a segunda tem como escopo buscar a comprovação de que a empresa licitante, como unidade jurídica e econômica, já participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Dessa forma, para fins de comprovação, é solicitado às empresas licitantes a comprovação de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência mínima de 01 (um) ano da licitante na execução de serviços compatíveis em quantidade e complexidade com o objeto da licitação, observando a IN IN 98/2022 e o disposto no item 10.3, 'a', do anexo VII-A da IN SLTI/MP nº 05 /2017, Apresentação de pelo menos 1 (um) atestado que comprove a elaboração ou execução de um Plano de Manutenção Operação e Controle - PMOC. Por fim, licitante deverá comprovar a Capacitação Técnico-Profissional mediante a apresentação de uma Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo conselho competente ao qual o profissional esteja vinculado, nos termos da legislação aplicável. A CAT deve estar em nome do responsável técnico e incluir serviços de manutenção em aparelhos de ar condicionado.

14. JUSTIFICATIVA SOBRE PREPOSTO

Na presente contratação, é exigido que a Contratada estabeleça um preposto. Este profissional que representará a empresa e para fins de execução adequada do objeto. Dessa forma, a Contratada deverá manter preposto da empresa no local da execução do objeto durante o período de execução dos serviços, inclusive, no local de execução dos trabalhos, a fim de orientar e acompanhar os funcionários. O

preposto deverá ter capacidade para tomar decisões compatíveis com os compromissos assumidos, terá a obrigação de reportar-se, quando houver necessidade, à fiscalização do contrato, e deverá ter poderes para tomar as providências pertinentes para que sejam corrigidas todas as falhas detectadas e possíveis ocorrências, prestando esclarecimentos e/ou atendendo às reclamações que porventura surgirem durante a execução do contrato.

15. JUSTIFICATIVA DA CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO

Trata-se de serviços comuns, visto que se enquadra no conceito de objeto comum da Lei nº 14.133/2021, ou seja, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, cujas as descrições podem ser definidas de forma objetiva usando padrões pré-estabelecidos e conhecidos do mercado. GRIFO DA LEI Nº 14.133/2021 Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; (...) E pelo o objeto se enquadrar em características usuais de mercado, já que diante das especificações e requisitos da contratação objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, fica então definido como serviços comuns.

16. JUSTIFICATIVA SOBRE A MODALIDADE

A classificação do objeto nos Estudos Técnicos Preliminares como comum e considerando a característica do objeto, a modalidade se enquadra como Pregão e será realizado sob a forma eletrônica sob o critério do menor preço. GRIFO DA LEI Nº 14.133/2021 Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

17. JUSTIFICATIVA DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA

Considerando o inciso XLI do Art. 6º e o inciso IX do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, e considerando a classificação do objeto como Serviço Comum e tendo-se se estabelecido a modalidade Pregão, adotar-se-á o critério de julgamento da licitação será pelo MENOR PREÇO. Ademais, não se aplica a este processo justificar critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, pois conforme estabelece o Termo de Referência este processo se trata de uma licitação com julgamento por menor preço e não de melhor técnica ou técnica e preço. Enfim, nesta licitação o fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, por Sistema de Registro de Preços, com adoção do critério de JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO.

18. JUSTIFICATIVA QUANTO AO MOMENTO DA DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO DA LICITAÇÃO

Em observância ao art. 24 da Lei nº 14.133/2021, e diante do objeto e das suas características e requisitos, registra-se que o preço estimado não será sigiloso, visto que não se identificou nenhum motivo que viesse a considerar que o sigilo agregaria maior competitividade à licitação ou vantajosidade à Administração e nem mesmo há critério de ordem técnica do objeto que merecesse caracterizar o preço como sigiloso. Desta forma, será público e acessível pelos interessados na licitação.

19. JUSTIFICATIVA QUANTO A MARGEM DE PREFERÊNCIA

Considerando o Art. 26 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre margem de preferência, e considerando que a licitação deve alcançar o máximo de competitividade, e não tendo se identificado regulamentos legais de preferência para os serviços objetos do Termo de Referência deste processo NÃO se aplicará nenhuma margem de preferência.

20. JUSTIFICATIVA DO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DE PREÇO/DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Considerando o Art 61 da IN SEGES/MP nº 5/2017, e considerando que não se identificou índice setorial para o segmento econômico do objeto deste processo, e em consulta a outras licitações com objeto semelhante, obteve-se a aplicação do índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) para a correção monetária.

As licitações consultadas foram:

- Pregão Eletrônico Nº 15/2024 – UASG 158125
- Pregão Eletrônico Nº 90008/2024 – UASG 158148
- Pregão Eletrônico Nº 90080/2024 – UASG 153114
- Pregão Eletrônico nº 90014/2024– UG 158122

21. JUSTIFICATIVA QUANTO A EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO NA REGIÃO METROPOLITANA DE PARNAÍBA-PI

Não se vislumbra no presente contrato a necessidade de exigência de escritório na região. A presença do Preposto é considerada suficiente para atendimento das demandas desta IES.

22. CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 , as informações deste documento é de acesso público, considerando que não há nenhum dado que se enquadre em sigiloso ou reservada

23. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE VISTORIA

Na presente contratação não se vislumbra obrigação de vistoria para perfeita compreensão do objeto, uma vez que os Estudos Técnicos Preliminares e o Termo de Referência trazem informações relevantes e suficientes, ficando facultado ao licitante realizar ou não a vistoria.

24. JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

Considerando o valor do contrato, será admitido a participação de consórcio, a fim de não restringir a competitividade do certame.

25. JUSTIFICATIVA DE PADRONIZAÇÃO

A nova lei de licitações e contratos, Lei n.º 14.133, de 2021, versa sobre o princípio da padronização, conforme, destacou-se abaixo:

GRIFO NOSSO

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

(...)

LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(...)

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(..)

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

(...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

(...)

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

(...)

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

(...)

II - catálogos eletrônicos de padronização;

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

(...)

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:(...)

III - catálogos eletrônicos de padronização;

Diante dos institutos acima, vale ressaltar que se trata de serviço comum pelo menor preço aplicando-se a modalidade pregão eletrônico, então, observando ao princípio da padronização relacionado a essas características do objeto, têm-se o seguinte a se manifestar:

- no catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras:

Primeiramente, comenta-se que é uma ferramenta informatizada, disponibilizada e gerenciada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos destinado a permitir a padronização de itens (bens e serviços) a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, ainda, tem o seu procedimento de padronização definido no art. 5º do Portaria Seges/ME nº 938, de 2022.

NÃO SE IDENTIFICOU objeto padronizado que viesse a atender ao objeto “Serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação em sistemas de refrigeração e climatização”

Inclusive, buscou-se verificar no próprio Portal de Compras do Governo Federal (Compras.gov) <<https://www.gov.br/compras/pt-br/search?SearchableText=padroniza%C3%A7%C3%A3o>> e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) <<https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronico-de-padronizacao>> os itens que já estão padronizados (ou estão em curso de padronização), e, no momento, só foram localizados providências para a padronização do item Água mineral; Café e Açúcar pelos órgãos do governo federal.

Água mineral é primeiro item do Catálogo de Padronização de compras do Ministério da Gestão <<https://www.gov.br/compras/pt-br/acao-a-informacao/noticias/agua-mineral-e-primeiro-item-do-catalogo-de-padronizacao-de-compras-do-ministerio-da-gestao>>

Gestão promove audiência pública para debater padronização das compras

de café e açúcar pelos órgãos do governo federal <<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/gestao-promove-audiencia-publica-para-debater-padronizacao-das-compras-de-cafe-e-acucar-pelos-orgaos-do-governo-federal>>

Desse modo, não se aplica no momento esse nível de padronização.

- Procedimentos/Artefatos padronizados:

Utilizou-se a modelagem padrão na elaboração Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Mapa de Riscos (MR) e do Termo de Referência (TR), cujos esses documentos (ETP, MR e TR) foram elaborados digitalmente pela equipe de planejamento utilizando os sistemas disponibilizados na área de trabalho do Compras.gov.br. Esses padrões, são em observância à IN SEGES Nº 81/2022, IN SEGES Nº 58/2022, IN SEGES 98/2022, IN SEGES 05/2027 e no caso do TR ainda obedece à minuta/modelo da disponibilizados pela Advocacia-Geral da União (AGU) <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao-e-concorrencia>>. Ou seja, adotou-se os instrumentos de padronização dos procedimentos de contratação referênciatécnico-jurídica para elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Mapa de Riscos (MR) e do Termo de Referência (TR) disponíveis na ocasião da elaboração.

Outrossim, os documentos (ETP, MR e TR) foram elaborados digitalmente pela equipe de planejamento utilizando os sistemas disponibilizados na área de trabalho do Compras.gov.br.

Além disso, nesse processo de contratação, as minutas de Edital e de Contrato deverão obedecer aos disponibilizados pela Advocacia-Geral da União (AGU) <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao-e-concorrencia>>.

Desse modo, foi devidamente aplicado esse nível de padronização

- Indicação marcas exclusivas:

No termo de referência não foi estabelecido sobre marcas, inclusive, foi justificado por dispensar essa condição no objeto de contratação “Serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de sistemas de refrigeração e climatização”.

Desse modo, não se aplica no momento esse nível de padronização.

Isso é o que tínhamos a considerar.

Comissão/Equipe de Planejamento da
Contratação

Comissão/Equipe de Planejamento da
Contratação

Comissão/Equipe de Planejamento da
Contratação